

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera o *caput* e o § 3º do art. 392, o art. 395 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º-B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (NR)

.....
§ 3º O direito à licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será assegurado à empregada ainda nos seguintes casos:

- a) parto antecipado;
- b) parto de criança natimorta;
- c) óbito da criança durante o período de licença-maternidade. (NR)

Art. 2º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” do § 3º deste artigo, a empregada, se desejar, poderá reassumir suas funções antes de concluído o prazo da licença, mediante manifestação por escrito ao empregador.

§ 7º Para fins de concessão de licença-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Art. 3º O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 395. Em caso de aborto involuntário comprovado por atestado de médico, a mulher terá um repouso de trinta dias, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

Art. 4º-B. Aplica-se à empregada doméstica, no que couber, o disposto no Capítulo III, Seção V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

Art. 134.....

§ 3º As férias serão suspensas quando a empregada entrar em gozo de licença-maternidade, devendo o período restante ser usufruído de uma só vez.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de proteção à maternidade em muito melhorou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas ainda há situações em que a mulher trabalhadora é prejudicada exatamente no momento em que deveria ser mais protegida. E isso ocorre porque a legislação atual não estabelece claramente quais são seus direitos.

Dessa forma, a proposição que ora apresentamos objetiva consolidar direitos decorrentes da maternidade que não estão bem definidos, como no caso da maternidade frustrada em virtude do óbito da criança durante o período da licença-maternidade. Esse vácuo legal deixa ao arbítrio do empregador ou para uma difícil negociação coletiva de trabalho a outorga do direito à licença-maternidade importantíssimo nesse momento de extremo abalo emocional.

Por isso, importante a alteração do § 3º do art. 392 da CLT para introduzir em nosso ordenamento jurídico o parto como marco para a concessão do benefício da licença-maternidade, a fim de não se permitir que a licença-maternidade seja condicionada ao parto bem sucedido e sim ao nascimento, independentemente de a criança vir a nascer, falecer durante o período da licença ou ser natimorta, deixando claro que tão importante quanto à amamentação e os cuidados com o recém-nascido é a recuperação da mãe do período de gestação.

Propomos também o prazo de trinta dias para a licença decorrente de aborto involuntário, alterando o art. 395 da CLT, por considerarmos que a gravidez frustrada também gera um abalo emocional significativo, devendo a mulher trabalhadora permanecer em casa para se recuperar.

Por fim, propomos a introdução de dispositivo na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir à empregada doméstica os direitos de proteção à maternidade assegurados na CLT.

Sendo assim, por acreditarmos que a presente proposição ampliará o alcance da licença-maternidade trazendo mais tranquilidade para milhares de mães trabalhadoras, esperamos contar com os nobres colegas para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021.

Deputado **Hercílio Coelho Diniz**

